

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A
SENHORA PREGOEIRA LETÍCIA GUEDES LOBATO
Processo Administrativo Licitatório.
Edital SEI nº 003/2022-CODEC

SERVLIDER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI., já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem, muito respeitosamente a presença de V.Sa, apresentar suas RAZÕES DO RECURSO, para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

PRELIMINARES:

1- DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA, foi declarada vencedora do certame no dia 29 do mês de setembro de 2022, após a decisão, começou a contar o prazo para interposição de Recurso Administrativo de 3 (três) dias úteis, que termina no dia 04 de outubro de 2022, portanto, totalmente tempestiva a presente peça.

2 – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte dessa empresa o interesse em tentativa de frustrar o processo licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e sempre será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba essa peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

3 – DO MERITO:

As propostas e planilhas de custos da empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA estão divergentes no valor das diárias para os motoristas, visto que a primeira planilha de custo anexada no sistema do comprasnet e analisada pela pregoeira, as diárias foram calculadas no valor unitário inferior ao estipulado na CCT vigente para a categoria profissional e no quantitativo de 12 diárias, conforme imagem abaixo:

Na segunda planilha de custo apresentada pela empresa declarada vencedora foi ajustado o valor das diárias, no entanto foi reduzido o quantitativo das diárias/motorista, o que antes era 12(Doze) diárias e que foi aceita pela pregoeira foi reduzido para somente 3 (Três) diárias, conforme imagem abaixo:

Sendo assim, solicitamos a desclassificação da empresa declarada vencedora, visto que houve alteração no quantitativo das diárias para os motoristas.

Pedimos também que a licitação seja fracassada, visto que no exposto em edital houve divergência na interpretação das diárias dos motoristas, conforme relatado abaixo:

No item 5.1.5.2 – Anexo I (Termo de referência), informa que nas diárias incidirão somente as despesas administrativas e os impostos, modelo utilizado pela primeira empresa declarada vencedora (TOP PRYME).

No entanto, no modelo da planilha de custo, as diárias estão no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, no qual há incidência em todos os demais módulos da planilha de custo, sendo o contrário do descrito no item 5.1.5.2 Anexo I (Termo de referência), esse último modelo foi adotado pela segunda empresa declarada vencedora (DIAMOND). E divergência também no quantitativo das diárias, a quantidade estipulada será por motorista ou não, o edital não informa.

Portanto, é de se salientar que a licitação fracassada, ocorre quando existem interessados no certame licitatório, mas todos são desclassificados por não atenderem a algum dos critérios de julgamento, o que ocorreu no presente caso, pois, visivelmente, a empresa declarada vencedora não atendeu o requisito do edital, de forma que, ser

julgada vencedora iria contra o princípio da legalidade.

Ademais, o não atendimento ao pleito da ora Recorrente, implicaria em atentar contra princípios basilares no processo licitatório, quais sejam: A legalidade e a vinculação ao edital.

Assim, temos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação. Ou seja, impõe a Administração Pública e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Ora, caso não seja atendido o pleito da Recorrente, não se estará velando pela competitividade, haja vista que, essa empresa se sente prejudicada com a decisão que declarou outra empresa vencedora, de forma que, tal decisão violou o princípio da vinculação ao Edital.

A Administração Pública é obrigada a ter todos os seus atos pautados na Lei, ou seja, de acordo com o princípio da legalidade e a inobservância deste princípio, poderá acarretar na nulidade dos seus atos.

Dessa forma, entendemos que o edital trouxe dupla interpretação para os cálculos das diárias, prejudicando o andamento do certame.

4 – DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, se faz necessário o presente Recurso Administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições no processo licitatório em apreço, de forma que se requer:

- a) A desclassificação da empresa declarada vencedora;
- b) Que seja reconhecida a licitação fracassada;
- c) Que a licitação tenha um novo julgamento, respeitando os princípios da legalidade da vinculação ao Edital.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belém, 04 de outubro de 2022.

SERVLIDER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI.

Fechar